Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

| | | |
|---|---|---|
| **Parecer** | : | **PAR - C.ESP - 13531/2011** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | 3012/2010 |
| **PROTOCOLO** | : | 977880 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI |
| **RESPONSÁVEL** | : | LIDJANE MARGO STEIN |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PRESIDENTE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | BALANCO GERAL 2009 |
| **RELATOR** | : | CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL |

## I – PREÂMBULO

**1 –** Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** no **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAÍ - PREVIBAI - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Gestora Sra. **LIDJANE MARGO STEIN**, conforme se vê às ff. 08 e 56-TC, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

**2 –** O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

**3 –** Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 135 a 137-TC.

**4 –** Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, foi notificado por meio do Ofício à f. 139-TC o Prefeito Municipal, que deixou transcorrer o prazo concedido sem fazer nenhuma manifestação a respeito da diligência, razão pela qual foi declarado revel por meio da Certidão à f. 139v-TC, ressaltando-se que não foi notificada a Ordenadora de Despesas destas Contas.

**5 –** A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo re-analisou o processo e emitiu a Análise Processual às ff. 140 a 142-TC, solicitando notificação a Ordenadora de





Despesas, o que foi atendido conforme Ofício à f. s-n., juntado aos autos após a fl. 143-TC, oportunidade que apresentou justificativas através do Ofício 80-2011 à f. 146 a 154-TC, instruídas de documentos segundo às ff. 155 a 230-TC, tendo o Prefeito Municipal comparecido no processo esclarecendo que a Presidente responsável pelo Fundo atenderia a solicitação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, conforme se vê nos termos do Ofício n° 55/2010 de 05.04.2011 à f. 323-TC.

**6 –** A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, diante do atendimento à diligência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator por parte da Ordenadora de Despesas após analisar as justificativas e documentos emitiu a Análise Conclusiva às ff. 234 a 238-TC, sugerindo Inspeção Especial "*para carrear aos autos novos documentos*", o que foi aceito e autorizado realizar pelo Juiz do Feito e pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente como se vê à f. 240-TC, e após sua realização como se constata às ff. 241 a 253-TC, a diligente Inspetoria manifestou-se através da Análise Conclusiva à f. 254-TC, da seguinte forma:

...

> O presente processo já foi objeto de análises nesta Inspetoria e inspeção "in loco", conforme se vê às fs. 135/137, 140/142 , 234/238 e 241 à 243.
>
> **ANÁLISE**
>
> Após os esclarecimentos e as comprovações com relação aos registros contábeis, com documentos carreados por ocasião da inspeção levada a efeito, no intuito de dirimir as dúvidas anteriormente suscitadas, constatamos o saneamento das falhas descritas na análise conclusiva n° 07488/2011, às fs. 234/238.
>
> Posto isto, ratificamos os demais termos da análise conclusiva acostada às fs.613 à 626.
>
> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, concluímos a presente Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2009, do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Amambai, encontra-se apta a obter aprovação desta egrégia Corte de Contas, vez que guarda consonância com a Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades detectadas em outros procedimentos.
>
> É a nossa reanálise.

**É o relatório**.





## II – EXAME DE AUDITORIA

**7 –** Conforme visto na Análise Conclusiva à f. 254-TC a Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo constatou estar **regularizadas** as **irregularidades**, depois da realização da Inspeção Especial e sugeriu **a aprovação** da presente Prestação de Contas Anuais de Gestão.

**8 –** Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

### 8.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

**8.1.1 –** A Prestação de Contas Anuais foi remetida **TEMPESTIVAMENTE** a este Tribunal, conforme se constata na etiqueta de protocolização estampada na capa do processo, atendendo o disposto na **alínea "f"** do **inciso VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/1995 – TCEMS.

### 8.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

**8.2.1–** De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais **não** está instruída das peças exigidas no **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, pois constata-se que estão faltando os seguintes documentos:

**8.2.1.1** - Deixou de juntar a Prestação de Contas a peça de instrução processual constante do item **2.25 – Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme Anexo X do Manual de Peças Obrigatórias,** porém juntou como determina este mesmo item "Cópias" dos Decretos, e a "Listagem das Alterações de Dotação" às ff. 66 a 70-TC, o que possibilitou dar seguimento as atividades de auditagem, entretanto, configurando-se no fato uma **Falha Formal de Instrução Processual** prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

**8.2.1.2** –O processo **não** está instruído de peça exigida regimentalmente, embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às ff. 10 a 12-TC, contendo informações contábeis e financeiras, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos

que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III,** no **item 2.23** – *Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando-se os objetivos previstos e os alcançados no exercício, quantificados* ***fisicamente, quando for o caso,*** da Instrução Normativa **n° 01/95** deste Tribunal de Contas**,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta (física), qual seja quantas foram as Pessoas beneficiadas com os recursos carreados para a Previdência Social, atendidas, de certo, pelos Programas dispostos no Anexo 02 – Natureza da Despesas à f. 23-TC, ou seja quantas Pessoas foram aposentadas ou pensionistas neste exercício, e quantas são os atendidos anteriormente, e quais as perspectivas para o equilíbrio financeiro da Previdência, haja vista o cálculos atuarial que é feito ano a ano.

**8.2.1.2.1.** – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em conhecer as condições existente para os Servidores Municipais que atuaram na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto do relatório" em nada contribuem com as análises de auditagem e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se no fato uma **Falha Formal de Instrução Processual** prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

**8.2.1.3** - Deixou de juntar a Prestação de Contas a peça de instrução processual constante do Artigo 1°, alínea "e" da Instrução Normativa **n° 12/99** deste Tribunal de Contas**,** referente ao "Balanço Patrimonial Anterior", ou seja de 2008, configurando-se no fato uma **Falha Formal de Instrução Processual** prevista no Inciso II, do Artigo 76, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, para o julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

## 8.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

**8.3.1 –** De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 234/238-TC a Lei Municipal n° 2.141/08 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 2.809.046,00.

**8.3.2 –** Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 220.500,00 com suplementações (adição) de R$ 4.500,00, e de redução de dotações próprias

R$ 220.500,00, conforme f. 66-TC, reduziram as autorizações de Despesas para R$ 2.593.046,00 estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, conforme visto no Anexo 11 à f. 33 e 34-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada);

**8.3.3 –** Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 220.500,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 67 a 70-TC, e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

## 8.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

**8.4.1 –** De acordo com o Anexo 10 à f. 31-TC (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 2.809.046,00 e arrecadado R$ 3.220.117,51, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

## 8.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

**8.5.1 –** Do total da despesa fixada no montante de R$ 2.593.046,00 o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 1.610.967,92, que pelo visto no Anexo 11 à f. 33 e 34-TC (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e do MPOG.

**8.5.2** – A remessa de documentos em excesso relativos a "Lei de criação do Fundo" podem redundar em um elemento que promova dificuldade no entendimento da matéria em análise, como é o caso exposto no item 5 da Análise Processual à f. 136-TC, onde é questionado duas (2) funções para um mesmo "Membro" do Conselho, e, também, pode criar uma condição denegatória da aprovação destas Contas, como é o caso aqui abordado: "Constata-se às ff. 08 e 56-TC, que a Ordenadora de Despesas destas Contas Sra. Lidjane Margo Stein, **não está autorizada** a realizar despesas pelo Fundo Municipal, porém **sim** do "***REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO***", como se vê à f. 218-TC, **que não é** como se vê o "***FUNDO MUNICIPAL***", que está sendo julgado por este Processo, aliás





se constatarmos a Lei Municipal 1.499-98 (ff 84, 88 a 90-TC), em seu Artigo 21 verificaremos que o Fundo será "gerido" por dois (2) níveis, qual sejam, o Conselho Curador e o Executivo por uma Diretoria, que tem como dito no Artigo 24, da mesma Lei, quatro (4) Diretores, sendo que o "Diretor Financeiro" atuará conjuntamente com o Diretor Presidente (Parágrafo Terceiro do Art. 24), portanto, estas Contas em que se apresenta a Sra. Lidjane como "Gestora" e "Ordenadora de Despesas" estão demonstrando Despesas realizadas sem atender a Lei Municipal."

**8.5.2.1** – "Verificada a Lei Municipal 1.874/04 (ff. 106 e 107-TC) constataremos que a Lei 1.499-98 não foi revogada, todavia, a Lei 1.874/04 em seus termos trata da criação do "Conselho Municipal de Previdência" e da "Diretoria Executiva", de certo, deste Conselho, e nas atribuições do Diretor Presidente (Artigo 31) "representar o Fundo de Previdência Social" em suas relações com terceiros (Inciso III) e "autorizar conjuntamente como o Diretor Financeiro, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do FPS, entenda-se "Fundo Previdência Social"( Inciso VII), e ao Diretor Financeiro (Artigo 32) "gerir e elaborar com o Diretor Presidente a folha de pagamento dos benefícios na forma disposta nesta Lei" (Inciso III) e "administrar e controlar juntamente com o Diretor Presidente as ações administrativas do RPPS – FPS –PREVIBAI" (Inciso IV), ou seja, é existente duas (2) Leis sobre a mesma matéria de interesse dos Servidores e do Município, e aqui nestas Contas sobre o título do "Fundo" pretendem ficar liberados desta situação complexa criada no Município, pois ambas Leis possuem validade jurídica já que as duas "criaram" o FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE AMAMBAÍ – PREVIBAI, a Lei 1499 no Artigo 1º e 21 e a Lei 1874 no Artigo 13, embora a Lei "Nova" substitua a Lei "Velha" quando trata da mesma matéria (§ 1°, Art. 2°, LIC – DL n° 4.657/42), e aí nesta condição as Despesas Públicas realizadas pela Sra. Lidjane encontrar-se-ão regular e legal, no caso de ser realizadas conjuntamente com o Diretor Financeiro, que não está inscrito aliás no Anexo X às ff. 08 e 56-TC. ", configurando-se no fato uma desobediência a Norma Municipal que transporta-se para um Ato de Gestão Ilegal que é previsto nos termos do Inciso II do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90. nº 048/90

**8.5.3** – Ao se promover a leitura do Parágrafo Terceiro do Artigo 14 da Lei 1.874-04 depara-se com uma "reserva" de despesas na ordem de 1% (um por cento) anual dos "benefícios pagos" para a "Taxa de Administração", no caso aqui em exame pelo Anexo 11 à f. 33-TC que expressa o valor de R$ 1.575.816,89 entre Aposentadorias, Pensões e Outros Benefícios, constata-se que atingir-se-á o valor de R$ 15.758,16 para a taxa de administração, entretanto, o valor das despesas realizadas atinge o valor de R$ 35.171,03, a maior em R$ 19.412,87 que o limite autorizado gastar para a manutenção do "Regime" , isto observando-se o ano de 2009. Como a base é o "exercício anterior" a diferença será ainda maior que o aqui noticiado, configurando-se no fato uma desobediência a Norma Municipal que transporta-se





para um Ato de Gestão Ilegal que é previsto nos termos do Inciso II do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

## 8.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

**8.6.1 –** O Anexo 13 à f. 38-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Receitas Financeiras do Tesouro Municipal e de seus Contribuintes no total de R$ 1.692.983,76, cujos recursos foram movimentados em instituições financeiras oficiais, conforme visto à f. 72 a 78 e 223 a 230-TC, atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

## 8.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**8.7.1 –** Conforme revela o Anexo 12 à f. 36 (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 1.609.129,59, apurado pela diferença entre receitas e despesas, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF;

**8.7.2** – Conforme disposto na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, há transparência e há publicidade da Prestação de Contas Anuais que foi assegurada mediante a publicação dos Balanços exigidos, conforme visto às ff. 128 a 133-TC.

## 8.8 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

**8.8.1 –** O Balanço Orçamentário à f. 36-TC; o Balanço Financeiro à f. 38-TC; o Balanço Patrimonial à f. 155-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 156-TC, estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105,** da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Portaria MPS 403-2008, aliás, deve ser destacado aqui a bem apresentada argumentação à f. 151 e 153-TC sobre este assunto feita pela Ordenadora de Despesas, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nas suas respectivas demonstrações.

**8.8.2** – Com o intuito de prestar esclarecimentos em relação ao registro contábil referente a "provisão matemática previdenciária', tendo presente os argumentos feitos pela Ordenadora de Despesas às ff. 151/153-TC, apresentamos o texto constante do item 5.3.3. do Livro "Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social" – Ed. Revista e Atualizada, de autoria de DIANA VAZ DE LIMA, Edição 2007, do Ministério de Previdência Social, paginas 97 a 100, em anexo, que nos ensina o seguinte:





> "A constituição e a atualização da provisão matemática previdência deverão ser feitas considerando o valor líquido do plano, que é apurado contrapondo-se a projeção dos benefícios a serem pagos e das contribuições previdenciárias a serem recebidas pela unidade gestora do RPPS, relativas a toda a massa de segurados sob sua responsabilidade. A diferença (projeção de pagamentos menos projeção de contribuições) será o montante de recurso que deverá ser provisionado, para atender ao pagamento dos benefícios em curto, médio e longo prazos."

**É o exame**.

## III – CONCLUSÃO

**9 –** Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas foi diligente, com ressalvas, em sua gestão pública representada nesta Prestação de Contas Anuais ao cumprir, em parte, a vigente ordem legal, conforme visto no **item 8 e seus subitens da Parte II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razão pela qual esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

**9.1 – REGULARES COM RESSALVA** a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** no **FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAÍ - PREVIBAI - MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Gestora Sra. **LIDJANE MARGO STEIN**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS.

**10 –** O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

**É o parecer.**

Campo Grande, 25 de Outubro de 2011.

**JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO**
**AUDITOR TCE/MS**